



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 288.234 - MG (2014/0028190-7)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/SE)
IMPETRANTE : WALQUIR ROCHA AVELAR JUNIOR
ADVOGADO : WALQUIR ROCHA AVELAR JUNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : VICENTE DE SOUZA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ELEVADA QUANTIDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDO. MAIS DE QUATRO QUILOS DE MACONHA E MAIS DE UM QUILO DE COCAÍNA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO NA CONCLUSÃO DO INQUÉRITO. PEDIDO PREJUDICADO. DENÚNCIA RECEBIDA. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO AGENDADA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

– Este Superior Tribunal de Justiça, na esteira do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, tem amoldado o cabimento do remédio heróico, adotando orientação no sentido de não mais admitir *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário/especial. Contudo, a luz dos princípios constitucionais, sobretudo o do devido processo legal e da ampla defesa, tem-se analisado as questões suscitadas na exordial a fim de se verificar a existência de constrangimento ilegal para, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício.

– A prisão cautelar é medida de excepcional, que somente pode ser aplicada ou mantida por decisão judicial devidamente fundamentada, observados os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Em função do princípio da presunção de inocência, ou da não culpabilidade, a regra é o direito de responder em liberdade a ação penal, sendo que a segregação antes do trânsito em julgado da condenação é medida de exceção, conforme inúmeros julgados desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal.

– As instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam que restou demonstrada a periculosidade concreta do paciente, tendo em vista a quantidade de droga apreendida (mais de quatro quilos de maconha e mais de um quilo de cocaína), o que evidencia a periculosidade social do paciente, recomendando a sua custódia cautelar para garantia da ordem pública.

– A alegação de excesso de prazo para conclusão do inquérito policial encontra-se prejudicada, uma vez que a denúncia já foi recebida, havendo, inclusive, audiência de instrução e julgamento agendada.

Ordem não conhecida.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer da ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 24 de abril de 2014(data do julgamento).

MINISTRA MARILZA MAYNARD
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 288.234 - MG (2014/0028190-7)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)

IMPETRANTE : WALQUIR ROCHA AVELAR JUNIOR

ADVOGADO : WALQUIR ROCHA AVELAR JUNIOR

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : VICENTE DE SOUZA (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido de liminar, impetrado em favor de VICENTE DE SOUZA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Extraí-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante, em 7.8.2013, pela suposta prática dos crimes tipificados nos arts. 33 e 35, da Lei nº 11.343/06. Homologado o auto de prisão em flagrante, converteu-se a prisão em preventiva.

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem, em acórdão assim ementado (fl. 9):

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO CAUTELAR NECESSÁRIA À GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE TÓXICOS ARRECADADOS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA.

I - Os fortes indícios da autoria e materialidade delitiva, somados à gravidade e censurabilidade da conduta, justificam a segregação cautelar para garantia da ordem pública, mormente em se considerando as circunstâncias do flagrante e a quantidade e diversidade da droga apreendida, a indicarem a finalidade mercante.

II - As circunstâncias pessoais do paciente, ainda que lhe sejam inteiramente favoráveis, não autorizam, por si só, a concessão da ordem.

No presente *writ*, sustenta o impetrante a ilegalidade da constrição cautelar decretada pelo magistrado singular, mantida pela Corte de origem, alegando que esta carece de fundamentação concreta. Afirma não estarem presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Aduz, ainda, possuir o paciente condições favoráveis à concessão da liberdade provisória, alegando descumprimento ao princípio da presunção de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inocência. Por fim, alega que há excesso de prazo no oferecimento da denúncia, tendo em vista que o prazo de conclusão do inquérito policial já supera 180 (cento e oitenta) dias.

Requer, liminarmente e no mérito, a revogação da custódia preventiva, expedindo-se o competente alvará de soltura, e, subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Indeferido o pedido de liminar (fls. 43/45) e prestadas as informações solicitadas (fls. 48/55 e 58/140); o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 143/149).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 288.234 - MG (2014/0028190-7)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE) (Relatora):

O Superior Tribunal de Justiça, na esteira do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, tem amoldado o cabimento do remédio heróico, adotando orientação no sentido de não mais admitir *habeas corpus* substitutivo de recurso no processo penal. Contudo, à luz de princípios constitucionais, sobretudo o do devido processo legal e da ampla defesa, tem-se analisado as questões suscitadas na exordial a fim de se verificar a existência de constrangimento ilegal para, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício.

A propósito, confira-se:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DO STJ, EM CONSONÂNCIA COM O STF. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o habeas corpus substitutivo do recurso ordinário. Precedentes: HC 109.956/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Marco Aurélio, julgado em 07/08/2012, publicado no DJe de 11/09/2012; HC 104.045/RJ, Primeira Turma, Rel. Ministra Rosa Weber, julgado em 28/08/2012, publicado no DJe de 06/09/2012; HC 108181/RS, Primeira Turma, Relator Min. LUIZ FUX, julgado em 21/08/2012, publicado no DJe de 06/09/2012. Decisões monocráticas dos ministros Luiz Fux e Dias Tóffoli, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012).

2. Sem embargo, mostra-se precisa a ponderação lançada pelo Ministro Marco Aurélio, no sentido de que, 'no tocante a habeas já formalizado sob a óptica da substituição do recurso constitucional, não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício.'

3. Hipótese em que o Paciente teve a prisão preventiva decretada a fim de assegurar a execução de medida protetiva de urgência, porque, 'usuário de drogas, já se envolveu em outras situações de violência doméstica contra a mulher, estando, inclusive, respondendo por tentativa de homicídio de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[sua esposa], de onde se infere que a sua custódia é necessária para a garantia da ordem pública e, sobretudo, da segurança da ofendida'.

4. Ausência de ilegalidade flagrante que, eventualmente, ensejasse a concessão da ordem de ofício.

5. Habeas corpus não conhecido (HC 221.200/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 19.9.2012).

Assim, deixo de conhecer o presente writ por se cuidar de substitutivo de recurso próprio e passo a analisar se é o caso de concessão da ordem de ofício.

Todavia, passo à análise dos pedidos deduzidos diante da possibilidade da concessão de ordem de ofício no caso de restar configurada alguma flagrante ilegalidade a ser sanada.

Extrai-se dos autos que a prisão em flagrante foi convertida em preventiva pelo juízo da Comarca de Bom Sucesso/MG sob os seguintes fundamentos:

Segundo o APFD, policiais civis investigavam o autuado Paulo César, o qual seria um dos líderes do comércio clandestino de drogas desta cidade, oportunidade na qual levantaram a informação de que o mesmo receberia uma quantidade considerável de entorpecentes, com o intuito de distribuir nesta urbe.

Em seguida, nas margens da Rodovia Femão Dias, localizaram o referido, juntamente com o autuado Leandro, aguardando os psicotrópicos que seriam transportados por Vicente, tendo Claudinei e Rodrigo chegado ao local da entrega logo após, oportunidade na qual foram todos surpreendidos no momento da tradição, à exceção de Bruno Pereira, o qual fora autuado no momento que se apresentava no albergue local.

Os delitos imputados aos acusados são crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos (art. 313 do CPP).

Tenho que as constrições devem ser convertidas em preventiva, vez que presentes os requisitos do art 312 do CPP, mostrando-se as custódias necessárias para a garantia da ordem pública.

(...).

As circunstâncias das prisões, a vultuosa quantidade de droga apreendida, não permitem afastar, neste primeiro momento, a tese de que os autuados praticavam tráfico ilícito de entorpecentes.

Ressalte-se que nos pacotes de entorpecentes constavam os nomes dos autuados, sem contar que os péssimos antecedentes de Paulo César (f 33/35), Rodrigo Ribeiro (f.36/39), Bruno Pereira (MO), todos com condenações transitadas em julgado, sendo o primeiro e o terceiro presos albergados.

Diante do exposto, converto as prisões em flagrante em preventiva nos termos do art. 310, II c/c art 312 e 313,1, ambos do CPP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(fls. 23/24).

O Tribunal de Justiça mineiro, por sua vez, consignou:

Inicialmente, impende observar que a decretação da prisão preventiva não demanda o mesmo grau de certeza exigível nas decisões condenatórias, baseando-se, quase sempre, em fortes indícios justificadores da medida extrema, os quais, in casu, são facilmente extraídos do processado.

Com efeito, da análise do processado, infere-se que durante investigações da polícia civil sobre o comércio de entorpecentes na região de Bom Sucesso, levantaram a informação de que Paulo César, suposto líder do tráfico na cidade, receberia considerável quantidade de entorpecentes naquela data. Ato contínuo, dirigiram-se os milicianos para a rodovia Fernão Dias, onde surpreenderam os acusados no momento da tradição da droga, sendo apreendido 4.043,85 g de maconha e 1.313,57 g de cocaína.

Diante de tais circunstâncias o MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Bom Sucesso, atento a censurabilidade da conduta geradora de ampla repercussão social e a regularidade do APF, bem assim às peculiaridades do caso concreto, notadamente a grande quantidade de drogas e as circunstâncias do flagrante, a darem conta da dimensão da atividade criminosa, houve por bem converter a prisão em flagrante em preventiva, em decisão suficientemente fundamentada (fls. 77/80). Também o decisum a indeferir pleito liberatório formulado pelo paciente encontra-se amparado nos requisitos no art. 312 do CPP, destacando o magistrado a presença de indícios de autoria e materialidade, bem assim a gravidade em concreto do delito, ressaltando, novamente, a elevada quantidade de entorpecente encontrada.

Decerto, no caso vertente, a censurabilidade e a gravidade da conduta justificam o decreto prisional para a garantia da ordem pública, inexistindo situação de constrangimento ilegal, porquanto as circunstâncias do flagrante, a quantidade e diversidade da droga apreendida indicam a finalidade mercante da mesma (10/11).

A prisão cautelar é medida de excepcional, que somente pode ser aplicada ou mantida por decisão judicial devidamente fundamentada, observados os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Em função do princípio da presunção de inocência, ou da não culpabilidade, a regra é o direito de responder em liberdade a ação penal, sendo que a segregação antes do trânsito em julgado da condenação é medida de exceção, conforme inúmeros julgados desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal.

In casu, verifico que estão presentes elementos concretos a justificar a imposição da segregação antecipada. Destaque-se, ainda, trecho da denúncia referente ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

envolvimento do paciente na empreitada criminosa:

*Nas mesmas condições de tempo e lugar, **Vicente** recebeu drogas e as transportou, no interior do veículo Fiat/Uno Way 1.0, ano 2012, cor cinza categoria aluguel, da cidade de Carmópolis de Minas até a Rodovia Minas Gerais 332, nesta comarca, local onde as entregou aos destinatários, para fins de tráfico, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar (fls. 28).*

Como visto, pelo que se verifica dos autos, as instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam que restou demonstrada a periculosidade concreta do paciente, tendo em vista a quantidade de droga apreendida (mais de quatro quilos de maconha e um quilo de cocaína), o que evidencia a elevada periculosidade social do paciente e justifica a imposição a sua custódia cautelar para garantia da ordem pública.

No mesmo sentido, vejam-se os precedentes desta Corte Superior:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDOTA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DA MEDIDA EXTREMA EVIDENCIADA. ORDEM DENEGADA.

1. No julgamento do Habeas Corpus n.º 104.339, o Supremo Tribunal Federal declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade de parte do art. 44 da Lei n.º 11.343/2006, que proibia a concessão de liberdade provisória nos crimes de tráfico de entorpecentes. Dessa forma, para a manutenção da prisão cautelar nos mencionados crimes, devem ser observados os parâmetros do art. 312 do Código de Processo Penal, que subordinam a medida excepcional ao fumus comissi delicti e ao periculum libertatis.

2. No caso, a custódia foi mantida com base na gravidade concreta do crime, evidenciada pela quantidade e variedade de droga apreendida com o paciente - 37 (trinta e sete) pedras de substância análoga ao crack, 3 (três) porções consideráveis de substância esverdeada semelhante a maconha e R\$ 60,00 (sessenta reais) em dinheiro -, denotando a sua periculosidade, o que atrai a incidência do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal, em virtude da necessidade de preservar-se a ordem pública.

3. Habeas corpus denegado. (HC 245.238/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe de 19.9.2012).

RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA. RECURSO MINISTERIAL. ALEGADA OFENSA AO ART. 44, CAPUT, DA LEI N.º 11.343/2006 E AO ART. 312, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. VEDAÇÃO EXPRESSA CONTIDA NA LEI N.º 11.343/2006. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS E REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PREVENTIVA. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA. FUGA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. RECURSO PROVIDO.

1. O Recorrido foi preso em flagrante delito como incurso no art. 33 da Lei n.º 11.343/06, no dia 20 de novembro de 2009, em cumprimento de mandado de busca e apreensão, por ter em depósito e guardar, para fins de traficância, 06 (seis) pedras de crack, 47 (quarenta e sete) buchas de maconha e 01 (um) peteca grande de cocaína.

2. A quantidade e variedade de drogas apreendidas em poder do Recorrido demonstra sua periculosidade e justifica a manutenção da custódia cautelar com base na garantia da ordem pública. Ademais, após ser beneficiado com a liberdade provisória o acusado nunca mais compareceu aos autos, fato que é suficiente para a decretação da prisão preventiva, tanto pela conveniência da instrução criminal como para garantia da aplicação da lei penal. Violação ao art. 312 do Código de Processo Penal.

3. Ademais, há no art. 44 da Lei n.º 11.343/06 vedação expressa da liberdade provisória aos acusados pela prática do crime de tráfico de drogas, considerada válida em precedentes deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

4. Recurso provido. (REsp 1.225.394/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe de 27.4.2012).

RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. COMPATIBILIDADE ENTRE A PRISÃO PREVENTIVA E REGIME FIXADO NA SENTENÇA DIVERSO DO FECHADO. DEVENDO SER CUMPRIDA EM ESTABELECIMENTO ADEQUADO. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO POR MEDIDA CAUTELAR DIVERSA. ANÁLISE DE MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA ORIGEM. OCORRÊNCIA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECEDENTES.

1. A necessidade da segregação cautelar do recorrente, mantida na sentença condenatória, encontra-se fundamentada na ausência de vínculo com o distrito da culpa, concretizando o requisito hábil do permissivo legal, para assegurar a aplicação da lei penal.

2. Esta Corte Superior orienta que há compatibilidade entre a prisão cautelar e o regime inicial semiaberto, fixado na sentença condenatória recorrível, pois plenamente válidos e harmônicos, devendo, contudo, cumprir a respectiva medida em estabelecimento prisional compatível com o regime inicial definido, tal como, aliás, já providenciou o Juízo sentenciante.

3. O objeto deste recurso, com relação à substituição da prisão por medida cautelar diversa, sob o argumento de atender ao princípio da razoabilidade, não é capaz de superar o óbice da ausência de debates na origem, sob pena de indevida supressão de um dos graus de jurisdição.

4. Recurso em Habeas Corpus, em parte, conhecido e nesta extensão a que se nega provimento. (RHC 35.588/SP, Rel. Ministro Campos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Marques (Desembargador Convocado do TJ/PR), Quinta Turma, DJe 15/4/2013)

Quanto à alegação de excesso de prazo para conclusão do inquérito policial, constata-se que a impetração está prejudicada nesse ponto, pois se extrai das informações prestadas pelo juízo de piso (fls. 60) que a denúncia foi recebida em 20.2.2014 e a ação penal encontra-se com trâmite regular, tendo sido agendada audiência de instrução e julgamento para o dia 11.4.2014.

Diante do exposto e por não existir nenhum constrangimento ilegal que autorize a concessão de *habeas corpus* de ofício, não conheço do presente *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0028190-7

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 288.234 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0080130020482 0080130022777 10000130656523000 80130020482 80130022777

EM MESA

JULGADO: 24/04/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: WALQUIR ROCHA AVELAR JUNIOR
ADVOGADO	: WALQUIR ROCHA AVELAR JUNIOR
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: VICENTE DE SOUZA (PRESO)
CORRÉU	: PAULO CESAR ALVES LIMA
CORRÉU	: RODRIGO RIBEIRO
CORRÉU	: LEANDRO MATHEUS CARVALHO DE OLIVEIRA
CORRÉU	: BRUNO PEREIRA
CORRÉU	: CLAUDINEY AVELAR DA SILVA
CORRÉU	: MARCIO RIBEIRO
CORRÉU	: FRANCIMARA ROSAS FERREIRA
CORRÉU	: FABRICIO FERNANDO DE CASTRO SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.